



Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado quinta-feira, 13 de julho de 2023 às 11:24 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

Recurso Licitação - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

ac63bef50b74365b74f68a328303ba1e90cbaccfeb781ab7af30380e515b1bb9

 Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.

 Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
C 1 T 6 H X I X C K

1. Acesse: <https://validador.clicksign.com>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

Para acessar o documento através de QR Code**QR Code de acesso**

Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

**ILMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
NO ESTADO DO PARANÁ – PR.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 571/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023
Tipo de Julgamento : **REGISTRO DE PREÇOS**

SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.551.295/0011-05, com sede à Rodovia Federal BR 476, nº 560, km 279, sala 01, CEP 83.900-000, na cidade de São Mateus do Sul/PR, neste ato representada por seu Representante Legal para o ato licitatório que ao final subscreve, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos do referido edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão lavrada na Ata de Sessão – 07/07/2023, que declarou como vencedora do certame a concorrente **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.** e como segundo colocada, **RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA,** expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS ENSEJADORES DO PRESENTE RECURSO A RESPEITO DA EMPRESA STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA:

1.1 - DA NULIDADE DA DECISÃO DE CONHECEU COMO VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANP Nº 8 DE 2007:

Importa novamente mencionar que o critério utilizado pela Administração Pública para melhor atender qual proposta melhor satisfaz o interesse público é o tipo maior desconto percentual por lote. Entretanto, por mais que o preço represente um fator relevante para determinar quem será o vencedor da licitação, deverá o concorrente comprovar que possui capacidade para cumprir com o disposto no edital licitatório e, caso assim não o puder, deverá abster-se de participar do procedimento licitatório.

Destaca-se, por ora, que o vencedor não necessariamente será quem fornecerá o objeto a menor preço de mercado, mas sim aquele que cumprir com os critérios do edital e conseguir satisfazê-lo. No caso do presente procedimento licitatório, verifica-se que por mais que o vencedor do fornecimento de óleo diesel tenha oferecido o menor preço, **aquele não possui capacidade para fornecê-lo, de acordo com a legislação federal vigente.**

A respeito de fornecimento de óleo diesel, não se deve levar em consideração, tão somente, aquele que possui capacidade de fornecê-lo, mas, também, aquele que possui a capacidade para entrega-lo. Assim, em consonância com a **Resolução ANP nº 8 de 2007, somente empresas com atividade Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) possuem capacidade para o manejo de transporte de combustível óleo diesel (art. 1º, §1º).**

Não se trata, portanto, de um mero vício sanável na presente licitação, sendo que esta suposta vitória, inclusive, fere os princípios da licitação que estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/1993 (a qual vige até meados de 2023, sendo após derogada pela lei 14.133/21), quais sejam: a. garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; b. selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e; c. promover o desenvolvimento nacional sustentável. Ocorre que, ao permitir que o vencedor seja uma empresa que está vedada por lei específica a fornecer óleo diesel, a Administração Pública fere com o princípio da isonomia, bem como em nada corrobora com o desenvolvimento nacional, observando, tão somente, a proposta mais vantajosa, sendo passível inclusive de eventual nulidade judicial do contrato público, o que acarretaria em demora na prestação do serviço e prejuízo ao ente público.

Observa-se, de igual modo, um ferimento ao princípio da competitividade, o qual determina que o caráter competitivo da licitação se justifica pela busca da proposta mais vantajosa. Entretanto, deve esta proposta atender todos os ditames legais possíveis, inclusive a possibilidade de fornecimento do objeto da licitação. Além do mais, **o próprio edital para fornecimento dos objetos faz menção ao item 9.11.2, à Portaria ANP n.º 08 de 06/03/2007, acima referida, bem como determina no item subsequente, 9.11.3, que deverá possuir Licença Ambiental de operação para TRR.** A partir da técnica, entende-se também a necessidade de observância da Administração Pública de quem tem aptidão para o fornecimento do serviço, porque, conforme mencionado alhures, de nada adianta o vencedor fornecer o menor preço se não possui capacidade para o cumprimento da obrigação. Verifica-se, a partir da ata de sessão, que o CNPJ utilizado pela empresa Stang Distribuidora de Petróleo foi o seguinte: **11.325.330/0006-88.** Neste sentido, em uma consulta básica ao seu documento, verifica-se o seguinte:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.325.330/0006-88 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/11/2016
NOME EMPRESARIAL STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 20.12-6-00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.22-4-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 19.22-5-99 - Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR ELI VOLPATO		NÚMERO 680	COMPLEMENTO SALA 101
CEP 83.707-746	BAIRRO/DISTRITO CHAPADA	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL01@STANGDISTRIBUIDORA.COM.BR		TELEFONE (46) 3524-6318	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Neste sentido, por mais que para o tipo licitatório escolhido, pouco importe qual produto é o “melhor”, faz-se necessário tanto o cumprimento dos ditames do edital, como o cumprimento dos ditames legais, não havendo o que se falar a respeito do cumprimento da presente obrigação por quem, aos olhos da lei, não possui capacidade para tanto.

Assim, ao aceitar e declarar que a vencedora STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, legalmente constituída como uma distribuidora de combustíveis, e não um TRR, conforme Certidão de CNPJ colacionada, **sem que haja a comprovação pela Administração Pública de sua condição como Ponto de Abastecimento, age de maneira não adequada, configurando nulidade do certame e da**

contratação, além de desperdício de recursos públicos o pagamento do preço outrora estipulado, haja vista que de nada adianta efetuar o pagamento do menor preço se a prestação se mostrar legalmente inadequada e viciada de pleno direito.

Ante o exposto, é incontroverso que o procedimento recorrido não obedeceu às regras instituídas previamente no edital, principalmente aos princípios atinentes ao processo licitatório, principalmente da competitividade e isonomia (art. 3º, L. 8666/93 e art. 170, IV da CF), sendo inequivocamente infundada, ilegal e injusta a decisão que declarou como vencedora a STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, devendo esta ser imediatamente revista sob pena de nulidade por juízo ou tribunal competente.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS ENSEJADORES DO RECURSO PARA A EMPRESA RUDIPEL RUDINICK PETRÓLEO LTDA:

2.1. – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica do licitante é pressuposto indispensável para habilitação em certame público, pois a entidade pública somente poderá atribuir a execução do objeto da licitação, na hipótese de o interessado comprovar possuir habilitação jurídica plena e insuscetível de máculas.

Frisa-se, ademais, que a sistemática adotada pela Lei 8.666/93 (utilizada como fundamento no edital), na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para a satisfação do contrato a ser firmado. Assim, a capacidade técnica do licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares à características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o artigo 30, II, §4º da Lei 8.666/93.

A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos artigos 3º da Lei 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do decreto nº 5.450/2005. Isto ocorre, pois, a documentação relativa à qualificação técnica visa à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e dos aparelhamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Neste sentido, versa a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E

EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECIU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO

PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

No caso concreto, verifica-se que a empresa licitante, segunda colocada no certame, apresentou um atestado de capacitação em dissonância com o edital ora apresentado, sendo que há disposições no edital determinando o seguinte:

TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO DEVERÃO ESTAR NO PRAZO DE VALIDADE. CASO O ÓRGÃO EMISSOR NÃO DECLARE A VALIDADE DO DOCUMENTO, ESTA SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO (Anexo III – Documentos para habilitação).

Neste sentido, verifica-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa segunda colocada foi emitido na data de 28 de setembro de 2022, conforme se corrobora da documentação abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

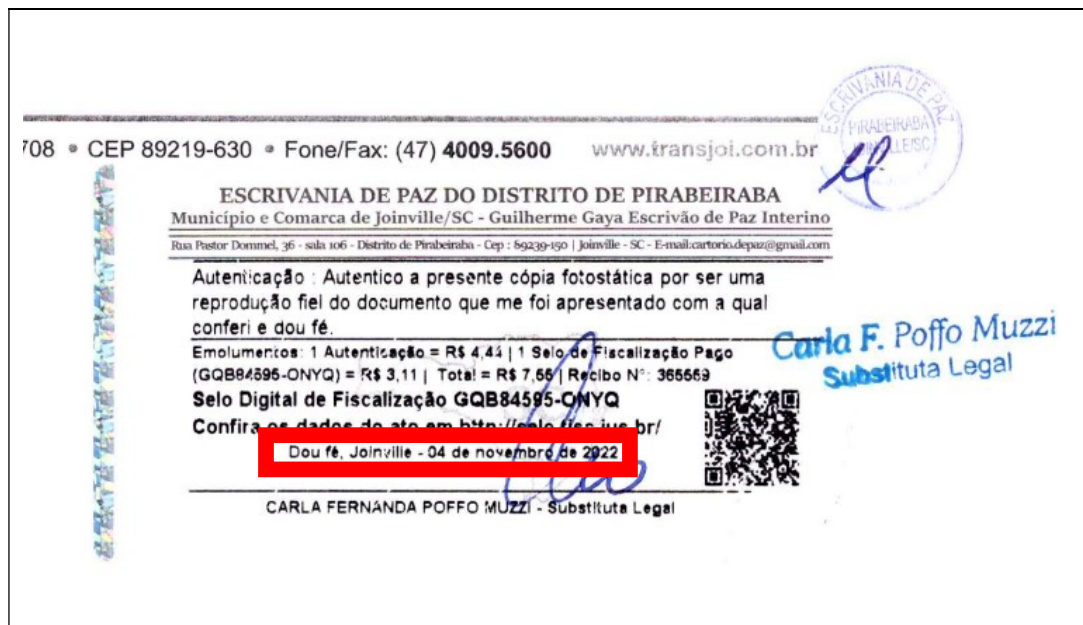
TRANSJOI TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Alameda Bom Pastor, 5.562 - Ouro Fino - São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ nº 83.630.053/0004/66 atesta para os devidos fins, que a empresa **RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA**, CNPJ nº 75.415.075/0003-02, estabelecida na Avenida das Cerejeiras, 220 - Capela Velha - Araucária/PR é nossa fornecedora de Óleo Diesel B S500, Óleo Diesel B S10 e Agente Redutor Líquido Arla 32.

O produto é entregue no prazo acordado, obedecendo sempre à qualidade exigida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, prestando quando necessária a devida assistência técnica, não havendo nenhum fato que desabone a sua capacidade e conduta comercial.

Produto	Fornecido desde:	Quantidade
Óleo Diesel S500	Março de 2014	20.000 lts/mês
Óleo Diesel S10	Março de 2014	80.000 lts/mês
Agente Redutor Líquido - Arla 32	Março de 2017	4.000 lts/mês

São José dos Pinhais, 28 de setembro de 2022.

Não sendo isto suficiente, é importante mencionar que a autenticação do referido documento ocorreu dia 04 de novembro de 2022, em consonância com a tela abaixo demonstrada:



Assim, verifica-se que a referida empresa não cumpriu com as determinações editalícias, sendo estas cruciais para a verificação da classificação da referida empresa no certame, sendo imprescindível que a administração pública aja em consonância com as normas por ela mesma impostas através do edital.

Ante o exposto, é incontroverso que a empresa segunda colocada **NÃO RESPEITOU AS NORMAS PREVISTAS NO RESPECTIVO EDITAL, sendo que se faz necessário seja esta empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, CNPJ Nº 75.415.075/0003/02 DESCLASSIFICADA do certame.**

3 - DOS PEDIDOS:

3.1 – Conforme fundamentado no item 1.1, tendo em vista que a empresa STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA foi declarada como vencedora na presente licitação, requer a revisão do resultado do processo licitatório levando em conta que somente empresas TRR podem fornecer óleo diesel em consonância com a Resolução ANP nº 8, sendo assim mantido o certame somente quanto àqueles candidatos que atendam ao disposto na referida Resolução;

3.2- Conforme apresentado e fundamentado no item 2.1, verifica-se que a empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 74.415.075/0003-02, não cumpriu com as normas editalícias, apresentando atestado de capacidade técnica fora da validade prevista no edital, motivo pelo qual requer sua desclassificação do certame;

3.3 – Por fim, em não sendo o entendimento deste Município, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer sejam fundamentados tais atos decisórios, de modo a oportunizar à Recorrente a ampla defesa e o contraditório, inclusive nas searas judiciais;

3.4 - Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a Recorrente notificada da decisão para novo Recurso, na forma do artigo 109, da Lei 8666/93, atendendo assim ao contraditório e à ampla defesa.

Termos em que,
Pede e Espera providências.

Caxias do Sul, 13 de julho de 2023.

SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.

Recurso Licitação .pdf

Documento número #ba920ba1-90db-4e62-854c-61efaecf4fa7

Hash do documento original (SHA256): 8d459cb674d17c82d01d1ebddf64dfbc1e5a8125a25a38f78f6dcfd30193ae26

Assinaturas

Luis Carlos Fagundes Filho

CPF: 004.728.650-48

Assinou como representante legal em 13 jul 2023 às 11:20:27

Log

- 13 jul 2023, 10:44:14 Operador com email comercial1@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 criou este documento número ba920ba1-90db-4e62-854c-61efaecf4fa7. Data limite para assinatura do documento: 12 de agosto de 2023 (10:43). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 jul 2023, 10:44:18 Operador com email comercial1@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 adicionou à Lista de Assinatura: luiscarlos@serradiesel.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luis Carlos Fagundes Filho e CPF 004.728.650-48.
- 13 jul 2023, 11:20:27 Luis Carlos Fagundes Filho assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail luiscarlos@serradiesel.com.br. CPF informado: 004.728.650-48. IP: 104.28.63.45. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -29.4822197 e longitude -51.351551050000005. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.541.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 13 jul 2023, 11:20:27 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ba920ba1-90db-4e62-854c-61efaecf4fa7.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ba920ba1-90db-4e62-854c-61efaecf4fa7, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.